

O DIREITO

REVISTA MENSAL

1229
2

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



6/2/79

ANNO VII—1879

MAIO A AGOSTO

Impresso de Figueira

1879 87

19.º Volume



PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

Jurisdicção Civil.

1.º E' procedente a acção rescisoria contra a sentença proferida por juiz municipal em causa superior de 500\$000, e confirmada em grão de appellação pelo juiz de direito.

2.º Depois de impetrada a revista não pode o tribunal da relação proferir mais despacho algum no feito.

REVISTA CIVEL N. 9400.

Recurrentes—*Domingos Lopes de Abreu e sua mulher, Jacintho Luiz da Silva, sua mulher e outros.*

Recorridos—*Tito Nunes de Mello, sua mulher e outros.*

Relação do Ceará.

SENTENÇA (FL. 87).

Vistos estes autos, etc. Pedem os autores por meio da presente acção rescisoria que sejam julgadas nullas as sentenças de fls. 34 v. e 36 v., por serem proferidas por juizes incompetentes, visto não se ter dado valor a causa, nem por pedido, nem por avaliação.

Os réos defendem-se allegando que não havia necessidade da avaliação e que por conseguinte competentes fôrão os juizes que julgarão a causa.

Considerando porém que o fundamento da presente acção consiste, unicamente, na incompetencia de juiz.

Considerando que embora o juiz que proferio a sentença á fl. 34 v. fôsse incompetente, todavia sendo como foi confirmada pelo juiz superior a mesma sentença, cessa a razão da incompetencia « Possunt tamen judices superiores confirmare sententiam nullam ex defectu jurisdictionis, si invenerint illam esse justam et post talem confirmationem jam non peterit, allegari incompetentia » Rep. das Ords. tom. 3º nota (A) a pag. 759, Cod. Fil. por Candido Mendes, nota a Ord. do liv. 3º tit. 57.

Por todas estas razões, pois, e pelo mais que dos autos consta, julgo os autores carecedores de acção e os condemno nas custas.

Fortaleza, 26 de Fevereiro de 1877.—*Julio Barbosa de Vasconcellos*.

RAZÕES (FL. 97).

Senhor! — A sentença proferida á fl. 87 destes autos pelo digno juiz de direito da 1ª vara desta capital está no caso de dever ser reformada por este egregio tribunal attentas as razões, que passamos a expender, apoiados nas mais claras, e mais decisivas disposições de direito.

A presente acção de *rescisão* e *nullidade* foi precisamente proposta contra as *duas sentenças*, proferidas, uma, pelo juiz municipal da cidade de Maranguape em 1ª instancia (fl. 34 v.) e outra, pelo juiz de direito da respectiva comarca, em 2ª instancia (fl. 36 v.) tomando-se por base a incompetencia bem manifesta de um, e outro juiz para as proferirem, como se demonstrou no libello á fl. 21, e nas allegações á fl. 81.

O valor da causa excede notoriamente ao da alçada do juiz municipal, e consequentemente não cabia ao juiz de direito tomar conhecimento della em gráo de appellação.

Entretanto a sentença appellada, julgando os autores, ora appellantes, carecedores da acção intentada, tomou por unico fundamento, o ter sido a sentença proferida pelo juiz municipal (fl. 34 v.) confirmada pelo juiz de direito, como juiz superior, expressando-se do modo seguinte :

« Considerando, que embora o juiz que proferio a sentença á fl. 34 v., fôsse incompetente, todavia sendo como foi confirmada pelo juiz superior a mesma sentença, cessa a razão de incompetencia. »

Ora, se a sentença appellada reconhece a nullidade da decisão á fl. 34 v. por ser *incompetente* o juiz municipal, que a proferio, em razão de ser a causa de *valor* reconhecidamente *superior* á 500\$000, é claro, que não é justa nem acertada a mesma sentença, deixando de reconhecer a nullidade da decisão á fl. 36 v., proferida pelo juiz de direito, visto como este é tambem incompetente para julgar em 2ª instancia a causa, em face das disposições da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 64 §§ 1º e 2º, e art. 66 § 2º do dec. n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno.

Não é acertada, nem justa (repetimos) a sentença appellada, porque na sua hypothese ataca-se o principio inconcusso, de que—o que é nullo nunca produz effeito valido—Mend. pag. 1.^a liv. 3, cap. 21 n. 43 cap. 4., Moraes de Execut. liv. 6.^o cap. 9 n. 16., Pereira e Souza, linhas civeis, not. 880;—porquanto, se a sentença, proferida pelo juiz de direito em gráo de appellação, é nulla por ser elle incompetente, pela mesma razão porque o é a que proferio o juiz municipal, fica incontestavelmente evidente, que aquella jámais póde produzir o miraculoso effeito de validar esta.

Não se desconhece a regra, que, depois da confirmação da sentença na superior instancia, não se póde allegar incompetencia do juizo inferior; mas isto deve ser entendido em termos habeis, isto é, no caso de ser o juiz superior competente para conhecer do recurso, que se interpôz da sentença, como ensina o illustrado jurisconsulto Pereira e Souza em a nota 578.

Attentas as cõsiderações, que temos expellido, é de esperar que este egregio tribunal, reparando o equivoco, em que labora a decisão appellada, e tendo em vista os solidos fundamentos, da acção proposta pelos appellantes, se dignará, mediante os doutos supplementos, de dar provimento á presente appellação, para julgar na fórma do pedido no libello á fl. 21, reformando a sentença á fl. 87, e condemnando os appellados nas custas.

Fortaleza, 17 de Maio de 1877. —O advogado, *Justino Domingues da Silva*.

RAZÕES (FL. 99.)

Senhor!—A questão que aqui se discute é de capricho, fundada n'um paralogismo ou n'um sophisma como vamos demonstrar.

Fizerão os appellantes a medição de suas terras de Gererahú de um modo particular, sem acção e sem sentença contra os appellados, como ensina o conselheiro Ramalho e por essa razão sem opposição dos appellados.

Desde porém que ultrapassarão os limites de suas terras e invadirão as dos appellados, oppozerão-se elles com seus embargos de terceiros senhores prejudicados em defeza de suas propriedades.

Se os appellantes erão autores em sua medição, tambem o erão os appellados nos seus embargos, cada um por sua parte, para não haver communhão alguma entre elles.

Erão todos terceiros senhores prejudicados, cada um na sua propriedade, e por isso só a elles, e não aos appellantes, competia dar valor ao seu prejuizo, como derão, e vê-se de seus embargos.

Os appellantes não impugnarão de modo algum esse valor dado pelos appellados, e nem ainda mandando o juiz por seu despacho á fl. 34 disserão sobre o valor dos embargos, objectarão cousa alguma, e reconhecerão assim tacitamente que ao dono, e só a elle compete a valiar o que é seu, e que era justo o valor dado.

Mas, logo que o juiz municipal, considerando os appellados autores por serem terceiros senhores prejudicados, e caber pela avaliação a causa em sua alçada, approvou a medição nas terras dos appellantes mas não nas terras dos appellados, apresentarão-se os appellantes com a sophistica incompetencia do juiz, que guardarão de reserva para este caso.

Fundados na nullidade dessa pretendida incompetencia, appellarão para o juiz de direito, como se vê de suas razões á fl. 36, em que nenhum fomento de justiça apresentarão, e como o juiz de direito não reconheceu tal incompetencia, e se a reconheceu mentalmente julgou a sentença justa, e a confirmou por seus fundamentos, considerarão-n'o tambem incompetente, e apresentarão esta acção de nullidade por incompetencia de um e outro juiz, de que decahirão pela sentença appellada.

A questão, pois, tem dous pontos cardeaes, que consistem : o 1º em saber se na causa de embargos de terceiros senhores e possuidores, prejudicados, pertence aos embargantes ou aos embargados dar o valor : 2º se o juiz de direito é incompetente para julgar em appellação a sentença do juiz municipal em causa que exceda sua alçada.

Creemos que nas razões á fl. 35 discutimos bem a primeira questão, e por isso escusamos discutil-a de novo aqui, vamos, pois, discutir a segunda sem desistir da primeira.

Desde que os appellantes appellarão do juiz municipal para o juiz de direito, e o julgarão competente para conhecer em grão de appellação da incompetencia do juiz municipal como agora contravém o proprio facto ?

Se não era competente para conhecer da incompetencia por appellação, devião ter aggravado, e não appellido.

Porque pois, appellarão e não aggravarão ?

Não dá a lei aggravado de incompetencia ?

Entenderão por ventura que o juiz de direito neste caso é competente para annullar, e incompetente para confirmar a sentença do juiz municipal ?

Mas, que lei assim o determina, fazendo esta distincção ?

Sem duvida querem que se aceite por lei a sua intelligencia e vontade ! Serião felizes !

Com esse fundamento combatem a sentença appellada, recombaterão o acordão deste venerando tribunal se não respeitar a sua intelligencia e vontade por lei ; mas a sentença appellada é na sua hypothese juridica e irrevogavel.

Discordando do juiz *a quo* quanto a incompetencia do juiz municipal, que aceitou sem dar a minima razão, aceita-mol-a absolutamente no fundamento da competencia do juiz de direito.

A citação que faz das palavras do Repertorio do dezembargador Feraandes Thomaz—*Possunt -- tamen iudices superiores confirmari sententiam nullam ex defectu jurisdictionis, si invenerint illam esse justam*—não soffre contestação.

Não é só esse escriptor ou jurisperito, que assim o ensina : Silva á Ord. liv. 3^o tit. 75 princ. diz o mesmo em o n. 65 nestas palavras : *Sed per iudicem appellationes potest confirmari sententia nulla ex defectu jurisdictionis, si est justa ; quo eo magis procedit, si sit commissa causa una cum toto negotio principali.*

E o mesmo Pereira e Souza á not. 578, citada pelos appellantes diz : Depois da competencia da sentença na superior instancia, não se póde allegar incompetencia do juiz inferior. Não se comprehende, como, lendo Pereira e Souza allegão os appellantes incompetencia do juiz inferior, e ainda mais do superior, que reconheceu por tal appellando para elle.

Recebendo o juiz de direito os autos por appellação o que devia fazer ? annullar o processo, não, porque para isso é o juiz municipal competente ; annullar a sentença no caso de julgar o juiz municipal incompetente, para que ? Para voltarem os autos ao juiz municipal, e este devolve-os com o seu despacho : Remettão-se ao Dr. juiz de direito ?

Para que esta ida e vinda desnecessaria e inutil ? Em que se prejudica o direito das partes, e a ordem publica em não se praticar esta inutilidade, se com ella ou sem ella sempre o juiz de direito é o superior que tem de julgar. Todo o fundamento dos appellantes é esta inutilidade, só por falta della é que julgão não ser o juiz de direito superior competente !

Não é preciso dizer mais para esperar justiça deste venerando tribunal. Em todo o caso é fóra de duvida o direito e

justiça dos appellados se se julga como se deve julgar o juiz municipal competente por não exceder a causa a sua alçada; porque se os terceiros senhores possuidores, prejudicados, são autores como os reconvintes e oppoentes, não tem fundamento a nullidade allegada; se não obstante isto, se julga o dito juiz incompetente, foi sanada a nullidade pelo juiz de direito, confirmando a sentença por achal-a justa. Esperão pois os appellados que sejam os appellantes julgados sem acção e condemnados nas custas.

Fortaleza, 25 de Maio de 1877.—O advogado, *Manoel Soares da Silva Bezerra*.

ACORDÃO (FL. 102)

Acordão em relação, etc.

Que vistos, expostos e discutidos estes autos, negão provimento á appellação interposta da sentença proferida á fl. 87, que julgou os appellantes carecedores da acção que intentarão contra os réos appellados, para confirmar como confirmão a mesma sentença em vista dos seus fundamentos que são conformes ao que consta dos autos, e os principios de direito.

Paguem os appellantes as custas.

Fortaleza, 30 de Julho de 1877. — *S. F. de Araujo Jorge*, presidente.—*Souza Mendes*.—*Ferreira Gomes*.—*Assis Bezerra*.

RAZÕES DE REVISTA (FL. 105)

Senhor!—Perante V. M. Imperial comparecem, respeitosos, Domingos Lopes de Abreu, sua mulher e outros, solicitando a preciosa attenção de V. Magestade no intuito de encontrar reparação da injustiça notoria, que lhes foi feita pelo venerando acordão proferido á fl. 102 destes autos.

Não é sómente de injustiça manifesta, mas tambem de nullidade patente, que se resente a decisão recorrida, desde que ella confirmou a sentença proferida á fl. 87, e adoptou os seus fundamentos. Os autos attestão a veracidade desta proposição, que passamos a desenvolver, possuidos de verdadeira confiança, ante este supremo e respeitabilissimo tribu-

nal, composto de ministros venerandos habituados a julgar com rectidão.

Propozirão os recorrentes contra os recorridos Tito Nunes de Mello, sua mulher e outros, uma acção de rescisão e nullidade das sentenças constantes á fls. 34 v. e 36 v.: a 1ª proferida pelo juiz municipal da cidade de Maranguape, e a 2ª, em grão de appellação pelo juiz de direito da comarca.

Pelo libello á fl. 21, e allegações á fl. 81 se demonstrou perfeitamente a nullidade arguida sob o fundamento de serem incompetentes :

1.º O juiz municipal para julgar definitivamente uma causa de demarcação de duas leguas de terras, cujo valor excede a 500\$000, é consequentemente.

2.º O juiz de direito para tomar conhecimento della em 2ª instancia.

Dilucidada a questão, foi pelo juizo de direito proferida a sentença de fl. 87 de um modo contradictorio.

Diz ella:

« Considerando, que embora o juiz (municipal) que proferio a sentença á fl. 34 v. *fôsse incompetente*, todavia sendo como foi confirmada pelo juiz superior (de direito) a mesma sentença, cessa a razão da incompetencia.»

Vê-se, pois, d'aqui que se a sentença á fl. 87 reconhece ser o juiz municipal incompetente para proferir a sentença de fl. 34 v. em razão de ter a causa um valor superior a 500\$000, fica bem claro que a mesma sentença á fl. 87, considerando o juiz de direito como competente para conhecer da mesma causa, *por appellação, em segunda instancia*, se contradiz manifestamente, attenta a unidade da razão que se allegou na acção rescisoria, e em que se apoia a citada decisão á fl. 87 para considerar nulla a sentença do juiz municipal, á fl. 34 v.

Sendo assim contradictoria, é tambem radicalmente nulla, visto que resente-se de vicio ou de erro substancial—contendo disposições que se encontram e destroem.—Sr. Pimenta Bueno, Proc. Civ. tit. 5º cap. 8º.

Ora, sendo inconcussamente nulla, *pleno jure*, a sentença á fl. 36 v. proferida pelo juiz de direito em 2ª instancia, jámais pôde ser ella considerada (como foi pela decisão á fl. 87) apta para validar á de fl. 34 v. proferida em 1ª instancia pelo juiz municipal: não pôde produzir o effeito de fazer cessar a razão da incompetencia do juiz municipal por ser essa mesma razão que torna incompetente o juiz de direito.

O que é nullo, nunca produz effeito valido.

Da hypothese que nós occupa, tratou o illustrado juriconsulto Pereira e Souza nas Primeiras Linhas sob. o proc. civ. not. 578.

Ahi diz elle o seguinte :

Depois da confirmação da sentença na superior instancia, não se póde allegar incompetencia do juiz inferior ; o que se *entende* (continúa) *se os juizes superiores são competentes para conhecer do recurso* que se interpôz da sentença.»

Logo, sendo o juiz de direito *incompetente* para conhecer da appellação da sentença proferida pelo juiz municipal (fls. 34 v. e 36 v.) não póde a sua decisão fazer cessar a incompetencia do mesmo juiz municipal.

Nada mais claro, nada mais precedente.

Entretanto, Senhor, sendo como se demonstrou, contradictoria e nulla a sentença proferida á fl. 87, da qual se appellou á fl. para o conspicuo tribunal da relação do Ceará, houve este por bem de confirmal-a *por seus fundamentos*, segundo se vê do venerando acordão proferido á fl. 102.

E assim, se a sentença confirmada é *nulla pleno jure* e contém injustiça notoria, o respeitavel acordão recorrido, que a confirmou, *adoptando os seus fundamentos*, resente-se dos mesmos defeitos e não póde subsistir.

E' de esperar, portanto, que em face do allegado e provado, e mediante os doutos supplementos, V. M. Imperial se dignará de conceder a graça que os recorrentes implorão, de mandar rever o feito como é de imperiosa justiça.

Fortaleza, 18 de Agosto de 1877.—O advogado, *Justino Domingues da Silva*.

RAZÕES (FL. 107).

Esta revista não póde ser recebida, porque a causa ainda não foi avaliada.

E' verdade que os appellantes impetrantes, dando ás suas duas leguas de terras medidas o valor de mais de 5:000\$000, pedem afinal 4:300\$000 de indemnisação de perdas e danos, como se vê de seu libello á fl. 21 ; mas este valor foi contestado em toda a sua extensão em nossa treplica á fl. 66.

D'aqui se vê que mesmo a appellação foi indevidamente recebida, sem avaliação da causa, conforme o art. 15 do dec. n. 5467, de 12 de Novembro de 1873, porque pela impugnação estava a causa fóra do caso do art. 16, § 2º do mesmo decreto.

Esta causa, embora proposta contra cinco pessoas, não pôde ter a unidade que se lhe quer dar pela sentença, que se pretendeu rescindir, porque não havendo communhão alguma por herança legada, ou sociedade entre os appellados impetrados, não pôde deixar de considerar-se, nesta reunião, tantas causas, quantos fôrão os embargantes da medição; e assim deve ser avaliada em attenção a cada parte e não á sua totalidade, porque não está no poder das partes e da autoridade fazer um do que a lei faz multiplo.

Se a causa tivesse sido, como devia ser, avaliada para ser recebida a appellação, se teria visto caber na alçada do juiz de direito; porque qual é a cousa, a que nella se dá valor ou que deve ser avaliada?

As duas leguas de terra, não; porque na medição não se pedia a restituição dellas, mas só a separação pela divisão; e tanto este pedido não tem valor, que quando na medição e demarcação não ha contestação pagão os requerentes as custas.

Na medição dos appellantes impetrantes não houve contestação da acção, como se vê dos autos á fl. 24 e seguintes o que houve fôrão embargos de terceiros senhores possuidores prejudicados, cada um em defeza de sua terra pela qual entrou a medição.

Tanto os appellantes impetrantes reconhecerão que nesta causa não entrava o valor de suas duas leguas de terra, porque estavam e estão no dominio e posse dellas, sem contestação dos appellados impetrados, que na conclusão do seu libello só considerarão objecto de valor as suas perdas e damnos, a que derão o de 4:300\$000 no intuito desta revista.

Por este pedido que não tem fundamento algum, porque a sua medição foi julgada valida, com exclusão das terras dos appellados impetrados, reconhecerão que mesmo estas terras, excluidas da medição, não podião ser objecto do valor da causa porque o autor só dá valor ao que é seu, e não ao que é alheio.

Qual, é pois, o objecto a que os appellantes impetrantes dão o valor de 4:300\$000? Que o mostrem e fação conhecer claramente.

Porventura querem que a sua medição lhes fique de graça, pagando os appellados as despezas que nella fizerão? Quaes são e em que consistem as suas perdas e damnos? Serão as custas? Pois em vez de pedir a restituição aos juizes que as perceberão, querem que os appellados as paguem em duplicata.

Que fortuna!!

Requeremos que seja determinado o objecto da avaliação.
Fortaleza, 27 de Agosto de 1877. — *Manoel Soares da Silva Bezerra.*

DESPACHO (FL. 108.)

Digão os impetrantes acerca da materia da requisição dos impetrados.

Fortaleza, 31 de Agosto de 1877. — *Assis Bueno.*

RESPOSTA (FL. 109.)

A reclamação offerecida á fl. pelos impetrados no intuito de se não conceder a revista manifestada á fl., ou de ser determinado o objecto da avaliação da causa, não parece digna de ser attendida.

A causa acha-se legalmente avaliada : e a discussão hoje aberta a esse respeito, pelos impetrados, é intempestiva.

Nas petições de conciliação á fs. 6, 7 e 9, os impetrantes, como autores, derão logo o valor de 4:300\$000 ás *perdas e damnos* soffridos; e na conclusão do seu libello á fl. 21 declararão o mesmo valor á causa de que se trata.

Cabia aos impetrados, como réos contestar esse valor ; mas elles não o fizeram, nem na cota á fl. 44; nem na excepção á fs. 52 e nem na allegação á fl. 59; nem finalmente, na contrariedade á fl. 63 v.

Ficou, portanto, fixado o valor da causa.

Mas, na tréplica á fl. 66, lembrarão-se os impetrados de contestar aquelle valor *já firmado* pela sua approvação tacita.

Foi intempestivo o seu procedimento, visto que não pôde ficar á seu arbitrio o uso de um tal direito, que deve ser exercido logo na contestação da acção.

Na verdade, se o valor da cousa demandada deve ser regulado *pelo pedido do autor*, o qual é obrigado a declarar-o *logo que propozer a acção*, não lhe sendo permittido fazel-o depois disso, (art. 3º do decr. n. 150 de 9 de Abril de 1842; aviso de 29 de Abril de 1859) fica claro, que não pôde ser permittido ao réo contestal-o *quando lhe parecer, ou lhe convier*; mas na contestação da acção.

Além do exposto occorre, que a presente acção de rescisão e nullidade, funda-se em *imcompetencia* ou *excesso de poder* (libello á fl.) em cujo caso deve-se entender que a nossa lei concede sempre revista, porquanto : o valor de semelhante questão excede sempre a alçada, e affecta gravemente a ordem publica.

Essa é a disposição da lei franceza, e tambem da Reforma judiciaria de Portugal art. 329.—Sr. conselheiro Pimenta Bueno, Dir. Pub. Braz., 1ª edic. pag. 353, cujo principio consagrou claramente o decreto n.1574 de 7 de Março de 1855.

Tudo mais quanto allegarão os impetrados, não vem ao caso : elles não tem direito a discutir hoje pontos já liquidados pela sua approvação ao valor dado.

Esperamos, portanto, que se proceda como é de direito e justiça.

Fortaleza, 11 de Setembro de 1877.—O advogado, *Justino Francisco Xavier*.

DESPACHO (FL. 110)

Vistos e passo ao Sr. desembargader Souza Mendes para revêr acerca do incidente relativo a avaliação da causa impugnada pelos impetrados á fl. 107.

Fortaleza, 18 de Setembro de 1877.—*Assis Bueno*.

DESPACHO (FL. 110)

Reflectindo melhor vejo que o tribunal da relação não póde, depois de impetrada a revista, proferir mais despacho algum sobre a causa de que se trata, e que a duvida discutida deve ser decidida pelo supremo tribunal de justiça ; pelo que julgando sem effeito a passagem supra, mando que prosiga seus termos o processo de revista.

Fortaleza, 19 de Setembro de 1877.—*Assis Bueno*.

SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL

Vistos, expostos e relatados estes autos de revista civil, entre partes : recorrentes Domingos Lopes de Abreu e sua

mulher, Jacintho Luiz da Silva sua mulher e outros e recorridos Tito Nunes de Mello sua mulher e outros : concedem a revista manifestada á fl. 103, por nullidade manifesta do acordão de fl. 102 : porquanto, sendo nullas as sentenças de fl. 34, proferidas pelo juiz municipal de Maranguape, assim tambem á de fl. 36 v. pelo juiz de direito, em recurso de apellação, juizes incompetentes por exceder á sua alçada o valor da causa, á vista da declaração dos recorrentes no seu libello á fl. 23 e da dos proprios recorridos nos differentes embargos de fl. e fl. com que se oppozerão á medição e demarcação das terras dos recorrentes, os quaes intentando agora a competente acção rescisoria não devião ser julgados carecedores da acção como forão pela sentença de fl. 87, que por isso mesmo é nulla.

Designão a relação do Recife para revisão e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 3 de Maio de 1879.—*Vasconcellos*, presidente.—*Simões da Silva*, vencido.—*Barbosa*.—*Valdetaro*.—*Albuquerque*.—*Coito*.—*Silveira*.—*Silva Guimarães*.—*J. M. A. Camara*.—*Graça*.—*Almeida*.—*Reis e Silva*.—*Almeida e Albuquerque*.

Relator, o Sr. ministro Simões da Silva.—Revisores, os Srs. ministros Valdetaro e Albuquerque.

A ausencia, em paiz estrangeiro, das pessoas interessadas na matricula do escravo, não favorece a este para que goze de liberdade por não ter sido dado a matricula no prazo legal.

REVISTA CIVEL N. 9375

Recorrente—*Valeriana, por seu curador*.

Recorrida—*D. Anna Rosa Vieira Leal*.

Relação do Maranhão

SENTENÇA (FL. 22)

A menor D. Anna Rosa Vieira Leal, representada por seu pai o Dr. Antonio Henriques Leal e tutor Felipe Thiago Borges, pede na petição de fl. 2 e no libello de fl. 8 a rei-